



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 103 / 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº: 1/3510/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723800.

RECORRENTES: MAGAZINE LUIZA S.A.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA. 1. Elencada infrações aos arts. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” , item c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 3. Decisão singular procedente 4. Recurso ordinário interposto, conhecido e dado provimento. 5. Julgador monocrático não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente. 6. Decisão pela NULIDADE do julgamento de piso. 7. **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem.**

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. JULGADOR MONOCRÁTICO NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. DECISÃO PELA NULIDADE DO JULGAMENTO DE PISO. RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Receber mercadoria sem documentação fiscal*”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que o contribuinte fora intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao exercício de 01/01/2013 a 31/12/2013, sendo efetuado o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e verificado omissão de entradas (compras ou transferências recebidas sem nota



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

fiscal), no montante de R\$184.938,95 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Os auditores elencaram infrações aos arts. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” , item c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na imposição de multa equivalente a 30% da omissão, no montante devido de R\$ 55.481,69 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 35/51); onde apresentou, em sede de preliminar: a) nulidade do auto de infração por não enquadramento legal dos fatos; b) nulidade do auto de infração por graves equívocos no levantamento fiscal e inconsistência da acusação; c) no mérito, a total improcedência da ação ante aos equívocos no levantamento fiscal; d) requer a realização de diligência para refazer o levantamento fiscal.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE (fls.73/74), verificando que as razões trazidas pelo contribuinte não mereciam prosperar, afastando as preliminares levantadas.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, acrescentando o argumento de que o julgador singular não teria enfrentado todos os pontos da defesa, requerendo assim, a nulidade da Decisão de Primeira instancia e retorno dos autos. (fls. 80/99).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.110/114) opina pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre “receber mercadorias desacompanhadas de documento fiscal”, durante o exercício de 01/01/2013 a 31/12/2013, ocasião em que fora constatado uma omissão de entradas no montante de R\$ 184.938,95 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), resultando na multa a recolher no valor de R\$55.481,69 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Desse modo, tal omissão resultou na infração ao disposto nos arts. 117 da Lei nº. 12.670/96 e art. 139 do Decreto Nº 24569 de 31/07/1997, *in verbis*:

Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Como penalidade atribuída, restou corretamente aplicada o disposto no art. 123, III, alínea “s” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017. *Vide*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

omitidas; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

O contribuinte em sua peça de impugnação destaca o levantamento considerou operações em duplicidade, uma vez que, computou tanto os cupons fiscais quanto as respectivas notas fiscais substitutivas. Ainda em suas alegações, toma como exemplo, itens específicos do levantamento, nos quais haveria a possível duplicação, a saber: **“código 3506783 – CICLOMOTOR KRISMA 50CC BRANCO.”**. Ainda nas alegações do contribuinte, caso fosse realizada a filtragem na coluna “J” da planilha denominada “SAIDA EMITIDA 2013”, e a coluna “X” da planilha “CUMPOM FISCAL 2013”, seria possível detectar. (imagem abaixo).

É exatamente neste ponto que se encontra o cerne do presente fundamento que por ora se levanta: **o fiscal atuante, ao realizar o seu levantamento, considerou em duplicidade referidas operações, uma vez que computou tanto os cupons fiscais quanto as respectivas notas fiscais substitutivas.**

Como demonstração do citado equívoco, **basta filtrar a coluna “J” da planilha denominada “SAÍDA EMITIDA 2013” e a coluna “X” da planilha denominada “CUPOM FISCAL 2013”, ambas pela cor verde, detectando-se que todos os produtos ali constantes foram considerados em duplicidade pelo fiscal (cupom fiscal e nota fiscal substitutiva).**

Para facilitar a demonstração do alegado, toma-se como exemplo o produto de código 3506783 - CICLOMOTOR KRISMA 50CC BRANCO, o qual deve ser utilizado como filtro na coluna “J” da planilha denominada “SAÍDA EMITIDA 2013” e na coluna “X” da planilha denominada “CUPOM FISCAL 2013”, para, assim, poder-se visualizar a citada duplicidade (utilização, no levantamento quantitativo de estoque, tanto do Cupom Fiscal quanto de sua respectiva Nota Fiscal substitutiva).

Utilizando-se, ainda, do filtro verde, pode-se observar na coluna “M” da planilha “SAÍDA EMITIDA 2013” que, em todos os casos, **as operações dizem respeito ao CFOP 5.929** - código utilizado nos casos de “lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nesta senda, observa-se que o julgador de primeira instância passou ao largo das considerações do contribuinte, limitando-se a informar que o Sistema De Levantamento De Estoque (SLE) é um método consagrado pela legislação em seu art. 92, da lei 12.670/96.

Ora, a despeito do SLE ser uma ferramenta consagrada por este contencioso, a depender do trabalho de auditoria realizado, este poderá, conter imperfeições e ajustes podem ser realizados. O contribuinte apontou de forma específica argumentos que precisam ser enfrentados pelo

Neste sentido, averigua-se, a presente *decisium*, ao ver desse conselheiro, o julgador monocrático não enfrentou de forma clara e devidamente fundamentada, todos os tópicos levantados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário.

Diante da inexistência da manifestação do órgão julgador de primeira instância sobre as referidos pontos de defesa, restando prejudicada toda a decisão originária posto que convalida autuação, violando o artigo 51 da Lei Nº 15.614 de 2014, em verbis:

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

Tal omissão acarreta prejuízo ao recorrente posto que, caso seja verificado o desconto existente nas notas fiscais fiscalizadas, há inexatidão da base de cálculo do auto de infração, violando o artigo 142 do CTN e gerando a nulidade de todo o processo, tendo em vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário, conforme previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Entende-se, desse modo, que o lançamento do crédito tributário se torna NULO pela inexistência dos requisitos elementares para a sua formalização.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, para nesses termos **DECLARAR NULA** a decisão **CONDENATÓRIA** firmada em 1º instância e, conseqüentemente, o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento, nos termos dos artigos 51 e 83 da Lei nº 15.614/14.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3510/2018 – Auto de Infração nº 1/201723800.
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO
DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente. Em ato contínuo, resolve a 3ª Câmara determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
Fortaleza, aos 12 de Julho de 2021.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308 Assinado de forma digital por MIKAEL
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.05.27 16:45:19 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.
FRANCISCO WELLINGTON Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA Dados: 2021.07.05 15:34:07 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ___/___/___.